



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 11080/007.423/88-30

nlfr

Sessão de 05 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.714

Recurso nº: 99.688 - IRPJ - EXS: de 1986 a 1988

Recorrente: CERVOSUL - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE -RS

IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1985 a 1987 SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - O custo de aquisição de mercadorias destinadas a revenda compreende os de transporte até o estabelecimento do contribuinte. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguro de prova ou indício veemente da falsidade ou inexatidão.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A falta de comprovação de parte dos valores registra - dos no ativo em balanço de abertura pressupõe a superavaliação do saldo das contas do patrimônio líquido constante dessa demonstração financeira e autoriza o lançamento com base em diferença de correção monetária de igual parcela no balanço elaborado ao final do período-base.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CERVOSUL - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter a tributação sobre a parcela de Cr\$ 78.315.473, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 05 novembro de 1991

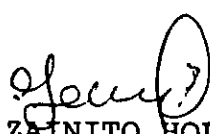
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Recurso nº 99.688

Acórdão nº 103-11.714

Recorrente: CERVOSUL - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA

R E L A T Ó R I O

CERVOSUL - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 89.543.078/0001-66, com domicílio tributário em Porto Alegre(RS), interpõe recurso voluntário contra decisão proferida em primeira instância.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 02/04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos exercícios de 1986 a 1988, no montante de 809,40 OTN, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80.

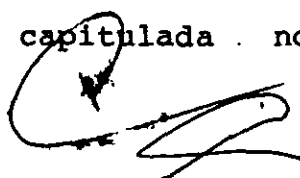
Consoante os fatos descritos na peça vestibular da atuação, a Fiscalização:

1- nos períodos-base de 1985 a 1987, subavaliou estes, não computando, no preço de custo das mercadorias arroladas no Livro de Registro de Inventário, o valor dos fretes sobre compras pagas, e;

2- no período-base de 1985, não comprovou parte do saldo da conta de Clientes, registrada no balanço de abertura, procedendo, via de consequência, à correção monetária a maior na conta de Lucros Acumulados no balanço elaborado em 31.12.85.

Por efeito do disposto no item 1 acima, considerou a Fiscalização ter ocorrido postergação do imposto devido em relação aos períodos-base de 1985 e 1986 e diferença de imposto quanto ao período-base de 1987, tendo sido apontados como infringidos o artigo 182, parágrafo único do RIR/80 e o PN/CST nº 57/79.

Com relação ao item 2, a infração foi capitulada nos



Acórdão nº 103-11.714

artigos 156, 356 e 387 do RIR/80.

Instaurando a fase litigiosa do processo, em tempo hábil, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 13/17, arguindo, em síntese, que:

1 - apenas parte dos valores dos fretes pagos referia-se a compras efetuadas, correspondendo a maior fração dos mesmos ao transporte de mercadorias vendidas conforme indica e demonstram os documentos juntados, pelo que refaz os cálculos da autuação e recolhe o imposto e acréscimos relativos à parcela não litigiosa;

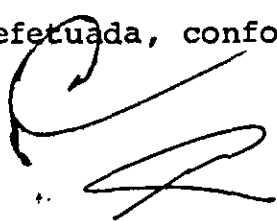
2 - não tendo efetuado contabilidade durante o ano de 1984, procedeu, em 01.01.85, o balanço de abertura, apurando o saldo da conta "Clientes" considerando o prazo médio de vendas do período anterior, que foi de 75 dias;

2.1 - resolveu apurar o seu resultado pelo lucro real, a partir do exercício de 1986, em julho de 1985, pois, somente em 13.06.85 promoveu o registro do Livro Diário, fato que dificultou sobremaneira a apuração dos valores iniciais do ano;

2.2 - a Autuante empregou critério diverso de apuração do saldo da conta, mas as notas fiscais de venda anexadas, correspondentes aos meses de outubro a dezembro de 1984, demonstram a realidade da empresa, em face do prazo médio de 75 dias para vendas a prazo que adotava, e do atraso médio de 15 dias comumente praticado pelos clientes.

Ouvido o Autor do procedimento fiscal, este prestou a informação de fls. 24/27, propondo fossem aceitos os argumentos da Impugnante, no que toca os comprovantes de fretes que enumerou e mantido o lançamento quanto aos demais aspectos.

Pela decisão nº 005/90, às fls. 28/35, o Delegado Substituto da Receita Federal em Porto Alegre julgou a ação fiscal procedente em parte, acolhendo, dos documentos exibidos relativos a fretes sobre vendas, os constantes de discriminação efetuada, conforme resumo assim traduzido em ementa:



Acórdão nº 103-11.714

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO OPERACIONAL - É obrigatória a inclusão dos fretes pagos no custo das mercadorias destinadas à venda, sob pena de haver a postergação de imposto quando do levantamento do estoque, no encerramento do exercício (art. 182, § único, do RIR/80).

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Normas Gerais. A inclusão de valores ativos no Balanço de Abertura, sem a comprovação de sua existência, implica na redução da correção monetária efetuada sobre o valor correspondente.

Impugnação parcialmente procedente."

Cientificada do decisório em 18.01.91, interpôs a Interessada, em 15.02.91, o recurso voluntário de fls. 38, no qual se reportou, exclusivamente, às razões de defesa oferecidas na inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA-Relator;

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

O mérito de ambas as matérias de que trata o litígio resume-se a questões de fato.

A primeira, diz respeito à acusação de subavaliação de estoque por falta de registro, no custo de aquisição de mercadorias para revenda, dos valores dos fretes correspondentes.

A infração apontada encontra-se capitulada no artigo 182, parágrafo único do RIR/80, que assim prescreve:

"Parágrafo único - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação."

Acórdão nº 103-11.714

A esse respeito, a Recorrente alega que a maior parte das importâncias arroladas pela Fiscalização refere-se a pagamentos por transporte das mercadorias vendidas, juntando, em arrimo de sua afirmativa, a ficha de razão de fls. 18, os documentos que respaldaram os registros contábeis e o DARF correspondente à parte não litigiosa, de acordo com demonstrativo elaborado.

Conquanto o Autor do feito declare ao final da fls. 24 que a Contribuinte, apesar de solicitada durante os trabalhos de verificação fiscal, não exibiu documentos que possibilitassem a separação dos fretes sobre compras dos correspondentes às vendas, não consta dos autos a existência de intimação nesse sentido, tendo sido anexados, somente, além do Termo de Início de fl. 01, o Termo de Intimação de fls. 07 e o de Entrega de Documentos de fls. 08.

Não se discute, portanto, a licitude dos dis-
pêndios com fretes ou a efetiva prestação do serviço; pretende-se, tão somente, considerá-los como incidentes sobre compras na medida que, as duplicatas, conhecimentos de transportes e recibos anexados, nem sempre tornam evidente se se trata de serviços prestados em relação às operações de compra ou de venda de mercadorias e os lançamentos foram efetuados englobadamente, em conta única.

Em minha opinião, porém, o que se pretendeu na ação fiscal e na decisão recorrida foi inverter o ônus da prova o qual, como é cediço e assente em Direito, incumbe a quem acusa.

Isso é que se depreende do disposto no artigo 174, § 1º do RIR/80, que estabelece:

"§ 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

No mesmo diapasão o artigo 678, § 2º daquele regulamento dispõe:

Acórdão nº 103-11.714

"§ 2º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

O fato de a escrituração englobar todos os valores correspondentes a fretes em conta única não é bastante para justificar a presunção de que os mesmos referem-se indistintamente a compras, especialmente quando a Fiscalizada, em sua impugnação, prestou esclarecimentos em sentido oposto e a autoridade "a quo" não envidou qualquer esforço, diligência ou intimação sequer, com o fito de elidir os efeitos previstos no artigo 678, § 2º do RIR/80, antes transcrito.

Deve, portanto, ser reformada a decisão recorrida, no particular, e acolhidas as razões de defesa.

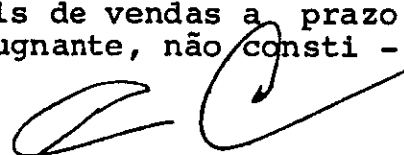
No tocante à diferença de correção monetária do balanço elaborado em 31.12.85, porém, diversa é a sorte que colhe o recurso.

Com efeito, os argumentos trazidos à colação não podem ser aceitos.

Isto porque o balanço de abertura, procedimento indispensável para convalidar o ingresso do contribuinte que não possui escrituração comercial na sistemática de tributação pelo lucro real, deve corresponder a um exato e fiel levantamento da situação patrimonial da pessoa jurídica, notadamente no que se refere à perfeita indicação dos direitos, obrigações e respectivos valores, descabendo a adoção de critérios estimativos, cuja dissensão com a realidade acarreta distorções na determinação do valor do patrimônio líquido e, conseqüentemente, na correção monetária das demonstrações financeiras.

Dessa forma, as razões de defesa apresentadas prestam-se apenas para convalidar o tratamento dispensado à matéria em primeira instância e evidenciar o acerto da autuação apoiado no raciocínio bem explicitado pela Autuante às fls. 27, de que:

"b) Só as Notas Fiscais de vendas a prazo apresentadas pela impugnante, não consti -

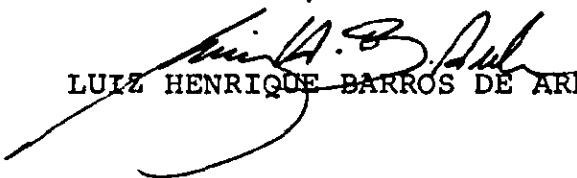


Acórdão nº 103-11.714

tui. documento suficiente para provar a existência de crédito pendente de recebimento na data do Balanço de Abertura, é necessário, principalmente, da respectiva "Duplicata" acompanhada da prova de que não tinha sido liquidada até a data da elaboração do referido balanço, ou outro elemento que prove, efetivamente, que o crédito estava pendente na ocasião do levantamento do Balanço de Abertura."

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para acolher como despesas a título de fretes sobre vendas as parcelas de Cr\$ 65.449.557,76 (65.466.162,00 - 16.604,24), referente ao período -base de 1985, Cz\$ 199.189,96 (220.740,77 - 21.550,81), referente ao período-base de 1986 e Cz\$ 511.914,91 (553.016,88 - 41.101,97), referente ao período-base de 1987, o que implica refazimento dos cálculos efetuados pela autoridade singular, e manter a tributação sobre a parcela de Cr\$ 78.315.493,00, referente ao exercício de 1986.

Brasília-DF., 05 de novembro de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA-RELATOR